

PROCESSO nº172/2006

SENTENÇA

VISTOS E ETC...

MARIA ROSA MIGUEL DE JESUS, MARIA MIGUEL DE JESUS, MARLENE MIGUEL DE JESUS e MARCIO GREICK MIGUEL DE FARIAS, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A**, também regularmente qualificado e representado nos autos, com as alegações e fundamentos que segue.

Sustentam que foram depositados valores em moeda corrente em contas-poupança em nome dos mesmos, cujo levantamento tão-somente poderia acontecer, segundo os Autores, após a maioria deles que na época eram menores impúberes.

Noticiam que o valor do depósito a cada um dos Autores é de Ncz\$ 307,42 (trezentos e sete cruzados novos e quarenta e dois centavos).

Asseveram que após atingirem a maioria procuraram o banco Requerido para levantar a quantia depositada, quando foram informados pelo Réu que não havia valor algum em depósito naquele banco.

Afirmam que ao procurar o Requerido foram atendidos pelo Gerente da agência que pegou os comprovantes de depósitos sob o argumento de que iria tomar as devidas providências quando então se apoderou definitivamente de tais documentos, com exceção do documento da Autora Maria Rosa de Jesus anexo aos autos, alegando posteriormente que nunca existiu tais contas.

Alegam que protocolaram requerimentos junto ao banco Requerido para saber de suas contas, mas nunca houve resposta.

Requerem a condenação do Requerido ao pagamento dos valores depositados em suas contas-poupança, devidamente corrigidos, assim como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com aplicação de juros e correções.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-29 e 31-49.

Regularmente citado, consoante certidão de fls. 55, o Requerido apresentou defesa às fls. 56-63 dos autos, refutando o argumento de ocorrência do dano moral. Alega ainda que tantas foram as trocas de moedas e cortes a zero no país que fez com que aqueles valores depositados em contas-poupança desaparecessem com o correr dos anos.

Afirma que os valores desapareceram também em razão de que as contas-poupança não foram recadastradas o que fez com o Banco Requerido lançasse débitos diretamente nas contas.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, haja vista que não causou lesão ou prejuízo aos Autores e que houve negligência por parte dos Requerentes, uma vez que deixaram de recadastrar suas contas-poupança.

Requer a improcedência dos pedidos e faz constar a contestação por negação geral de todas as questões levantadas na inicial.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 64-326.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 329-333.

Perícia ofertada às fls. 354-367, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando os autos observo, às fls. 19 a 22, 24 e 64-326, que realmente foram abertas as contas-poupança noticiadas na inicial, assim como houve diversos pedidos junto ao Banco Requerido solicitando os extratos das referidas contas, consoante documentos de fls. 26-29.

Anoto que, ao contrário do que entende o Requerido, incide na hipótese vertente aos autos o Código de Defesa do Consumidor, haja vista entendimento remansoso da jurisprudência dos Tribunais no sentido da aplicação do Estatuto às instituições financeiras, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta razão, com a inversão do ônus da prova, ante a patente vulnerabilidade técnica e jurídica dos Autores, cabe ao Requerido a incumbência da prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dos Autores.

Entretanto, além de não ter se desincumbido de seu ônus, trouxe aos autos as provas restantes necessárias a embasar o direito substancial dos Requerentes, isso porque afirma a existência das contas-poupança em nome dos Autores, dos depósitos realizados e dos valores consignados na inicial.

Esmera-se em justificar a ausência dos valores depositados nas contas-poupança em razão das trocas de moedas do país e da falta de cadastramentos das referidas contas, argumentando que teve que realizar diversos lançamentos de débitos diretamente nas contas.

Anoto que o Requerido além de confessar os fatos afirmados na inicial ainda admitiu que lançava, indevidamente e sem qualquer autorização, débitos nas contas destinadas como poupanças, onde os créditos depositados deveriam tão-somente ser corrigido monetariamente, inclusive com aplicação de juros.

Ressalvo que os valores foram depositados em virtude da concessão do benefício de pensão por morte do genitor dos Autores, consoante documento de fls. 17, fato este sequer contestado pelo Requerido que preferiu impugnar diversos fatos narrados na inicial por “negação geral”, prerrogativa esta que não possui.

Desta sorte, em sendo as contas-poupança abertas em decorrência de depósito do benefício de pensão por morte aos menores, tal depósito está sob a égide da Lei n.º 6.858/80, devendo ser seguido seus mandamentos, que prevê que as quotas atribuídas a menores devem ficar depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, sendo que tão-somente serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos. Vejamos a redação da Lei citada:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito)”

anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Desta forma, ausente qualquer razão jurídica plausível capaz de justificar os débitos lançados nas contas-poupança a ponto de reduzir o valor depositado do benefício, muito menos aniquilar por completo o valor constante nas referidas contas, como ocorreu no caso em deslinde.

Tal conduta danosa do Requerido encontra-se confessa e incontroversa nos autos, que, diga-se de passagem, completamente reprovável e execrável.

Outrossim, não há como esquivar a culpa do Requerido sob argumentação de que os Autores não fizeram o recadastramento, haja vista que compete ao banco zelar pela manutenção das contas de seus clientes, notadamente quando se trata de contas-poupança de menores impúberes, cuja movimentação está proibida até atingirem a maioridade.

O Banco Requerido deveria agir com a máxima cautela e, se entendesse necessário e imprescindível o recadastramento, deveria notificar os responsáveis pelos menores de idade a fim de proceder tal regularização ao invés de começar a lançar débitos indevidos a ponto de zerar o valor das contas-poupança.

Em verdade, a conduta do Requerido, no mínimo curiosa, de paulatinamente se apoderar do dinheiro dos menores como se fossem próprios, deve ser reprimido por ser abusiva e inaceitável.

Logo, conclui-se que a conduta, assim como as reiteradas negativas do Banco Requerido em fornecer os extratos aos Requerentes quando acionado, ainda que extrajudicialmente, constitui fato gerador de dano moral, passível de indenização.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

No escólio do Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual,

a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (obra citada, p. 20).

Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patrimoniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais". "Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo económico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral". "Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, "Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Com tais conceitos retro esposados, tenho que não há mais margem para discussão a respeito da abusividade e ilegalidade dos descontos perpetrados indevidamente, assim como não há como concluir que houve mero dissabor no caso em debate.

O Requerido, durante todos esses anos, vem debitando indevidamente lançamentos, zerando as contas-poupança dos Autores, sendo que estes procuraram o Banco sem que tenha logrado qualquer êxito em resolver tal impasse pela via extrajudicial, o que é de todo injustificável.

Acentuo que, perfilhando do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dentro desse contexto, o dano se verifica *in re ipsa*, isso quer dizer, prescindê da produção de provas. Porque a materialização do dano moral ocorre quando se dá lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranqüilidade do espírito.

Esses elementos são impassíveis de prova material. Assim, nessas hipóteses, onde a lesão não gera uma materialidade concreta, porém abstrata, é de se admitir o dano *in re ipsa*, sendo dispensada a prova concreta para sua caracterização.

Aliás, ressalto que estão presentes todos os requisitos ensejadores da Responsabilidade Civil, tais como a conduta do Requerido, o dano patente, o nexu causal entre a conduta e o dano, configurando-se como certo o dever de indenizar.

Nessa linha de intelecção o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANO MORAL. CONSTATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Mostra-se manifesta a abusividade de cláusula que prevê a renovação automática de contrato de assinatura de revista, impondo ao consumidor a obrigação de pugnar pelo cancelamento dele. Uma vez constatada a ilicitude da prática realizada, impõe-se a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Outrossim, considerando-se que os **descontos indevidos** perduraram por cerca de nove meses, sem que tenha a autora logrado êxito na resolução do impasse pela via extrajudicial, inviável concluir pela ocorrência de mero dissabor. As circunstâncias ultrapassaram os limites que podem e devem ser suportados pelo homem médio, razão pela qual configurado está o **dano moral**. Na mensuração do **dano**, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Percentual dos honorários advocatícios mantidos, porque em estrita observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70022437693, Quinta Câmara*

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/01/2008)”.

Deste modo, no que diz respeito à prova do dano moral sofrido, tenho que a simples comprovação dos descontos indevidos levados a efeito, sem as cautelas próprias, é suficiente à caracterização do dano.

Registra-se que essa espécie de dano subsiste pela mera violação do direito do consumidor e o que ocorreu considero como grave, posto que os titulares poupadores tentaram receber um dinheiro que a eles pertencem, quantia esta depositada em contas-poupança que sequer podia ser movimentada, e que o banco Requerido apoderou-se da sua totalidade através de supostos descontos e lançamentos de débitos indevidos, simplesmente respondendo, quando questionado, que inexistem as contas-poupança, ignorando as diversas solicitações de extrato.

Entendo que o Banco tem dever de prestar contas dos depósitos realizados a todos os clientes, quanto mais clientes menores de idade.

Razões estas que torna dispensável a comprovação específica do prejuízo sofrido pelos Requerentes, até mesmo por gerar um dano moral, repiso, “in re ipsa”.

A propósito o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CLAREZA QUANTO AOS PONTOS CONSIDERADOS CONTROVERTIDOS - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - INTERESSE/NECESSIDADE DA AÇÃO - CONFIGURAÇÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - IRRELEVÂNCIA - PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO BANCO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - DISCORDÂNCIA DE CORRENTISTA QUANTO AOS LANÇAMENTOS CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE PRESTAR CONTAS POR PARTE DO BANCO APELANTE - CONFIGURAÇÃO - NÃO-INFRINGÊNCIA DO ART. 914, CPC - QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS JUROS E TAXAS CONTRATUAIS PACTUADAS - INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A apelada discorreu com clareza em sua petição inicial as (...)

Aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios deve prestar contas. Assim, o correntista que recebe extratos bancários e discorda dos lançamentos neles constantes

possui interesse para ajuizar ação de prestação de contas.

“Não há que se falar aqui em questionamentos quanto aos juros e taxas cobradas, mas apenas em demonstração dos movimentos financeiros realizados”. Segunda Câmara Cível Recurso de Apelação Cível - Nº 27.307.

“-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DE DÍVIDA - ARTIGO 52, INCISOS I, II, III E V, DO CDC - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

*Consoante norma do artigo 52, **caput**, incisos I, II, III e V, do CDC, o correntista tem o direito de exigir do Banco os extratos de sua conta corrente, ou de qualquer outro documento similar, para o acompanhamento da evolução de eventuais débitos decorrentes de empréstimos, e o estabelecimento de crédito tem o dever de fornecê-lo”. Terceira Câmara Cível Recurso de Agravo de Instrumento - Classe II - 15 - Nº 13.797.*

Ressalta-se que o arbitramento de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar ainda para o Princípio da Razoabilidade, a fim de que o *quantum* não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

A indenização pelo dano moral, além de ser uma compensação pela dor sofrida em decorrência dos sentimentos já mencionados, também representa uma punição para o causador do dano (caráter pedagógico), para que fatos da mesma natureza não voltem a ocorrer.

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, e arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, a fim de não ser fonte de enriquecimento ilícito, nem ser inexpressiva.

Isso porque os danos morais, como é sabido, não resultam de diminuição patrimonial, mas de dor, de desconforto. Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Em nosso ordenamento jurídico, inexistem regras concretas para o arbitramento do “quantum” indenizatório, em se tratando de dano moral, o qual fica a cargo do prudente arbítrio do magistrado. Assim, devo citar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar a este respeito:

“... compete ao juiz, à luz das condições fáticas do caso concreto, exigindo do aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes. Ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado, desestimulando-o a novas práticas.” (“Responsabilidade Civil, Teoria e Prática” - 2a ed. - Forense - p. 92).

Assim, entendo como razoável e proporcional no caso em questão o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, como medida em caráter pedagógico e reparador para cada Autor.

Quanto ao termo *a quo* para incidência de juros e correção monetária tenho que, quanto ao ato ilícito, não há mais divergência, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, começando a contar do dia dos lançamentos de débitos indevidos e os juros a partir da citação.

Ressalto que o Banco Requerido deve devolver aos Requerentes a quantia que foi inicialmente depositada de Ncz\$ 307,42 (trezentos e sete cruzados novos e quarenta e dois centavos), cujo valor atual é de R\$ 1.383,73 (hum mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), consoante planilha de cálculo do perito judicial de fls. 359.

DISPOSITIVO.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO**, para julgá-lo procedente e condenar o Requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais para cada Autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC.

Condeno o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.383,73 (hum mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) aos Autores, corrigidos monetariamente pelo INPC, com aplicação de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e 1% após a referida data.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 parágrafo terceiro do CPC em 20% do valor da

condenação, montante que se mostra mais razoável a recompensar, de forma condizente e eficaz, o serviço prestado pelo Advogado do Autor, sem configurar valor irrisório ou exorbitante.

Transitada em julgado, após pagamento das custas, archive-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 03 de abril de 2008.

Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior
Juiz Titular da Decima Sexta Vara Cível